

**À SECRETARIA DA CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA  
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL (CCI)**

**PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 26772/PFF/RLS**

---

**REQUERENTES:** CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.,  
SOCIEDAD ANÓNIMA DE OBRAS Y SERVICIOS COPASA E CONSÓRCIO  
CONSTRUCAP-COPASA SP-088

**REQUERIDO:** DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO  
ESTADO DE SÃO PAULO – DER/SP

---

**REQUERIMENTO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE**

São Paulo, 25 de outubro de 2024.

**Procuradoria Geral do Município de São Paulo**

Viaduto do Chá, nº 15, 10º andar, Centro

CEP 01002-900 | São Paulo/SP

**REQUERIMENTO**

**SUMÁRIO**

|   |    |
|---|----|
| I. Introdução.....  | 3  |
| II. Do cabimento de amicus curiae em arbitragem CCI .....                 | 4  |
| III. Do cabimento do amicus curiae no caso concreto .....                 | 6  |
| IV. Da admissibilidade do Município de São Paulo como amicus curiae ..... | 9  |
| V. Conclusão e pedidos .....  | 10 |

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR ÁRBITRO PRESIDENTE**  
**ILUSTRÍSSIMAS SENHORAS ÁRBITRAS**

O **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, inscrito no CNPJ sob o nº 46.395.000/0001-39, com sede no Viaduto do Chá, nº 15, 10º andar, CEP 01002-900, São Paulo, SP, por seus procuradores abaixo assinados, com mandato *ex lege*, vem, respeitosamente, requerer o ingresso no procedimento arbitral nº 26772/PFF/RLS na qualidade de

**AMICUS CURIAE**

pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

**I. Introdução**

1. O presente requerimento é apresentado pelo Município de São Paulo, através da Procuradoria Geral do Município, nos autos da ARBITRAGEM CCI Nº 26772/PFF/RLS, na qual são Requerentes Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A., Sociedad Anónima de Obras y Servicios Copasa e Consórcio Construcap-Copasa SP-088 e Requerido o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP.

2. Dentre os temas relevantes debatidos no processo arbitral, existe uma discussão jurídica acerca da observância (ou não) do regime de precatórios para o pagamento de eventual condenação da autarquia estadual em obrigação de pagar quantia certa aos requerentes nesta arbitragem.

3. Pelo que se observa dos autos<sup>1</sup>, há dois pareceres jurídicos apresentados pelas partes, além de suas manifestações no processo, que norteiam a discussão do tema para análise pelo E. Tribunal Arbitral, com audiência designada para o dia 11 de novembro p.f..

4. Considerando a relevância do tema e os impactos negativos ao interesse público de eventual decisão do Tribunal Arbitral favorável à tese sustentada pelos Requerentes, mostra-se imprescindível ampliar o espaço de debates para maior aprofundamento, o que se permite através da figura do *amicus curiae* mediante apresentação de manifestações orais e por escrito.

## II. Do cabimento de *amicus curiae* em arbitragem CCI

5. O instituto do *amicus curiae* tem fundamento no art. 138 do Código de Processo Civil<sup>2</sup>. Em suma, admite-se o ingresso de pessoa natural ou jurídica, sendo órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada e cuja atuação guarde pertinência com a matéria discutida.

6. Embora o CPC não seja aplicável à arbitragem, verifica-se que a Nota às Partes e aos Tribunais Arbitrais sobre a condução da arbitragem da CCI<sup>3</sup> contém previsão expressa acerca do *amicus curiae*, conforme item XIII, § 178, *in verbis*:

### XIII - Manifestações de *amici curiae* e de terceiros,

---

<sup>1</sup> Pelo princípio da publicidade aplicável aos procedimentos arbitrais envolvendo entes da Administração Pública (art. 2º, § 3º da Lei de Arbitragem Brasileira - LAB), os autos estão disponíveis na página da Assistência de Arbitragens da PGE/SP na internet no link: [https://www.pge.sp.gov.br/Portal\\_PGE/Portal\\_Arbitragens/paginas/default.asp?TKU=&IDProc=17&#team](https://www.pge.sp.gov.br/Portal_PGE/Portal_Arbitragens/paginas/default.asp?TKU=&IDProc=17&#team)

<sup>2</sup> **Art. 138.** O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

<sup>3</sup> <https://iccwbo.org/wp-content/uploads/sites/3/2021/03/icc-note-to-parties-and-arbitral-tribunals-on-the-conduct-of-arbitration-portuguese-2021.pdf>

**externos ao conflito**

178. Consoante disposto no artigo 25(3), o tribunal arbitral poderá, após consultar as partes, adotar medidas que permitam manifestações orais ou escritas de *amici curiae* e de terceiros, externos ao conflito.

7. Dessa forma, a própria CCI entende que o art. 25(3) do seu regulamento de arbitragem admite esta forma de participação em procedimento arbitral.

8. A mesma conclusão se extrai do enunciado 5 da Resolução RA 09/2014 do CAM-CCBC, relativamente às arbitragens com a Administração Pública. Confira-se:

**Enunciado 5.** É permitida a participação de *amicus curiae* no procedimento arbitral, desde que previamente autorizado pelo Tribunal Arbitral, que deverá considerar, em seu juízo de conveniência e oportunidade, a relevância da matéria e a representatividade do postulante.

Considerando que o *amicus curiae* tem por objetivo prestar assistência aos árbitros. Considerando ainda que o *amicus curiae* não é parte e, portanto, não possui os mesmos direitos e obrigações das partes e não está sujeito aos efeitos da sentença. É pertinente o esclarecimento ao Regulamento do CAM/CCBC de que, para as arbitragens com a participação da Administração Pública, é permitida a participação de *amicus curiae* no procedimento arbitral, desde que previamente autorizado pelo Tribunal Arbitral que, como esclarece o enunciado 5, deverá considerar, em seu juízo de conveniência e oportunidade, a relevância da matéria e a representatividade do postulante.

9. Denota-se, portanto, que as principais câmaras de arbitragem preveem expressamente a possibilidade de participação de *amicus curiae* em arbitragem, desde que previamente autorizado pelo tribunal arbitral, o que demonstra a importância que se tem dado ao instituto inclusive em sede arbitral.

10. Considerando que o art. 138 do CPC não traz restrições à fase processual para a apresentação de *amicus curiae*, analogicamente não há óbice para sua apresentação em momento posterior à fase postulatória nesta arbitragem.

### **III. Do cabimento do *amicus curiae* no caso concreto**

11. O *amicus curiae*, enquanto instituto jurídico, destina-se a permitir a participação de terceiros – em especial em matérias de profundo impacto social – a fim de tornar o processo mais bem subsidiado por fundamentos técnicos e jurídicos, além de mais plural e inclusivo:

“A figura do *amicus curiae*, que também é um *terceiro interveniente*, ingressou no direito positivo brasileiro através do art. 7º, § 2º, da Lei da Ação Direta de Inconstitucionalidade (...). Pelo que ali se dispõe, tratando-se de matéria relevante o relator poderá admitir, no processo de ações dessa ordem, a manifestação de entidade ou órgão representativo que se proponha a atuar como *amicus curiae*. Agora veio o art. 138 do novo Código de Processo Civil autorizando de forma genérica o juiz de primeiro grau ou o relator, em qualquer tribunal, a convocar por iniciativa própria tais entes representativos a se manifestarem no processo ou deferir eventual pedido de ingresso no feito –sempre “considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia”. Claramente teve o

legislador a sadia intenção de ampliar e enriquecer as discussões das causas mediante a participação de entes especializados e representativos supostamente aptos a auxiliar os juízes na boa compreensão das questões e das pretensões sobre as quais poderá dever pronunciar-se.”

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 164.

12. O juízo de admissibilidade do amicus curiae passa pela análise da relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia. Tais requisitos estão todos presentes no caso concreto. Senão, vejamos.

13. Dentre as discussões objeto do procedimento arbitral, está o pedido dos Requerentes de que “eventual condenação do Requerido neste procedimento arbitral seja paga direta e imediatamente, isto é, sem a utilização do regime de precatórios”, conforme consta do pedido apresentado na Réplica (M-RQTES-4 - RÉPLICA), § 527.

14. O pedido é respaldado por parecer jurídico proferido pelo eminente Professor Fernando Facury Scaff. Em apertada síntese, sustenta o parecerista que por se tratar de um conflito relativo a um contrato com verba empenhada, não haveria necessidade de se proceder ao regime previsto no art. 100 da Constituição Federal.

15. A tentativa de se afastar o regime dos precatórios para as arbitragens envolvendo a Administração Pública não é nova. Há bastante tempo se discute o tema, havendo isoladas vozes que ainda sustentam a infundada tese, como se a sentença arbitral tivesse um status de “título executivo superior” em relação à sentença do juiz togado.

16. A esse respeito, todos os entes públicos que regulamentaram a utilização da arbitragem previram que o cumprimento de sentença condenatória de obrigação de pagar quantia certa deve se submeter ao regime de precatórios, nos termos dos arts. 534 e 535 do CPC.

17. O [Decreto Municipal nº 59.963/2020](#), que regulamentou sobre o emprego da arbitragem como meio de resolução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis que envolvam a Administração Pública Municipal Direta e Indireta de São Paulo, assim dispõe em seu art. 13:

**Art. 13.** As sentenças arbitrais que imponham obrigação pecuniária à Fazenda Pública Municipal serão cumpridas conforme o regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor, nas mesmas condições impostas aos demais títulos executivos judiciais.

**Parágrafo único.** Verificada a hipótese do caput deste artigo, compete à parte vencedora iniciar o cumprimento da sentença perante o juízo competente.

18. A repercussão social da controvérsia é evidente. Imagine-se quantos credores de precatórios serão preteridos (e prejudicados) caso haja a possibilidade de se pagar um credor “privilegiado” de sentença arbitral em violação à ordem cronológica.

19. De outra parte, ainda que se admita, por amor ao debate, que seria possível a liquidação de empenho em substituição ao precatório, tal como preconizado no parecer jurídico acima mencionado, o fato é que consta do processo arbitral a informação de que **(i)** não existem empenhos ativos para despesas relacionadas ao contrato de obras por preço unitário nº 19.991-6, dado que todos os empenhos realizados para tal contratação foram devidamente liquidados; **(ii)** não resta saldo orçamentário relativamente ao contrato em questão e não existe valor inscrito em restos a pagar não processados, referentes ao contrato de obras por preço unitário nº 19.991-6; e **(iii)** não existem empenhos da autarquia

que não estejam vinculados especificamente à execução de contratos ou despesas previamente definidas.

20. Pelo princípio da anualidade, todos os empenhos de despesa são realizados num determinado exercício e só permanecem válidos para o exercício seguinte se observadas as condições legais de restos a pagar, por um determinado prazo. Passado o prazo sem liquidação, os empenhos são cancelados no sistema público de processamento de empenhos, liquidações e pagamentos. Isto é, deixam de existir.

21. Em outras palavras, com a devida vênia, o parecer jurídico apresentado pelos Requerentes é inexecutável, posto que se o Poder Público Estadual for obrigado a liquidar o empenho, o resultado será a absoluta ausência de pagamento. Não é possível haver liquidação e pagamento de um empenho se ele não estiver válido. O único caminho possível é o da expedição de precatório.

22. Trata-se, portanto, de matéria específica, que envolve análise de Direito Financeiro e normas aplicáveis ao orçamento público que merecem maior aprofundamento na arbitragem, o que poderá ocorrer com a participação de *amici curiae* através de manifestação escrita e sustentação oral em audiência.

#### **IV. Da admissibilidade do Município de São Paulo como *amicus curiae***

23. Embora o Município de São Paulo não seja parte desta arbitragem, está em discussão tema sensível e que pode impactar, ainda que indiretamente, futuras sentenças arbitrais que vierem a ser proferidas em processos arbitrais que a Administração Pública Municipal direta ou indireta seja parte.

24. É desnecessário discorrer, nesta oportunidade, sobre a importância do Município de São Paulo e a sua capacidade de contribuição para a discussão dos mais relevantes temas para o País.

25. Neste sentido, o Município já atuou e segue atuando como *amicus curiae* em diversos processos de alta relevância, sobretudo nos Tribunais Superiores em Brasília, colocando-se à disposição do Poder Judiciário e, pela primeira vez, de um Tribunal Arbitral.

#### **V. Conclusão e pedidos**

26. Ante o exposto, o Município requer a esse E. Tribunal Arbitral que autorize o seu ingresso como *amicus curiae*, permitindo tomar conhecimento do procedimento arbitral, ser intimado dos seus atos e praticar todos os atos que possam contribuir para o deslinde da matéria *sub judice*, notadamente a discussão sobre a incidência do regime de precatório ao procedimento arbitral, mediante a apresentação de memoriais e a possibilidade de sustentação oral de seus argumentos em audiência.

27. Além disso, à vista da audiência a ser realizada no dia 11/11/2024, solicita, desde logo, que seja admitida a sua participação, na condição de ouvinte. Em atendimento à Ordem Processual nº 10, caso venha a ser deferido o pedido supra, o MUNICÍPIO informa os nomes completos e os endereços eletrônicos dos procuradores que participarão da audiência, caso autorizado, na qualidade de representantes da PGM/SP, lotados no Núcleo de Desjudicialização e Arbitragem:

Mauricio Morais Tonin ([mtonin@prefeitura.sp.gov.br](mailto:mtonin@prefeitura.sp.gov.br))

Carlos Antonio Matos da Silva ([cantoniosilva@prefeitura.sp.gov.br](mailto:cantoniosilva@prefeitura.sp.gov.br))

28. Por fim, requer-se que as comunicações, notificações ou intimações desta arbitragem sejam encaminhadas para os mesmos endereços eletrônicos dos procuradores acima indicados.


Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 25 de outubro de 2024.



**RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA**  
PROCURADORA GERAL ADJUNTA DO MUNICÍPIO  
OAB/SP 196.348  
PGM/G



**MAURICIO MORAIS TONIN**  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO  
OAB/SP 257.058  
PGM/G/NDA